

LEI Nº 3.567 DE 15 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL PELO MUNICÍPIO DE PONTAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Município de Pontal, sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Civil — ANPC — em matéria de improbidade administrativa, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Constituição Federal, da legislação processual aplicável e das decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, assistido pelo órgão de representação judicial do Município, a celebrar Acordo de Não Persecução Civil em favor da pessoa jurídica lesada, quando o Município de Pontal figurar como ente público prejudicado por ato de improbidade administrativa.

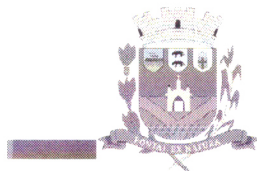
§ 1º A autorização prevista no caput será exercida sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, devendo ser assegurada sua ciência e oitiva nos casos submetidos à homologação judicial.

§ 2º O ANPC poderá ser celebrado:

- I – no curso de investigação destinada à apuração de ato de improbidade administrativa;
- II – no curso da ação judicial de improbidade administrativa;
- III – na fase de execução ou cumprimento da sentença condenatória.

§ 3º O acordo dependerá de manifestação jurídica prévia e fundamentada do órgão de representação judicial do Município, bem como de decisão motivada do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade por ele formalmente delegada.

Art. 3º O ANPC somente poderá ser celebrado quando dele resultarem, ao menos:



I – o integral ressarcimento do dano efetivamente causado ao erário municipal, quando existente;

II – a reversão ao Município de Pontal da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agente privado;

III – a preservação do interesse público, da probidade administrativa, da eficiência na recuperação do crédito público e da proporcionalidade das medidas ajustadas.

§ 1º O acordo não poderá reduzir, excluir ou afastar o valor principal correspondente ao dano causado ao erário, nem a obrigação de reversão da vantagem indevida obtida.

§ 2º A eventual redução de encargos acessórios, nos termos desta Lei, somente poderá recair sobre juros moratórios incidentes sobre o crédito, desde que não comprometa o ressarcimento integral do dano, a recomposição do patrimônio público, a correção monetária necessária à preservação do valor real do crédito, a multa civil fixada judicialmente ou as demais sanções legalmente aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de sentença condenatória transitada em julgado, o acordo não poderá excluir ou reduzir as sanções pessoais, políticas ou restritivas de direitos já fixadas judicialmente, tais como suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e demais cominações impostas na decisão judicial.

Art. 4º A celebração do ANPC dependerá de análise individualizada do caso concreto, devendo a manifestação jurídica e a decisão administrativa considerar, no mínimo:

I – a personalidade do agente;

II – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade;

III – a extensão do dano causado ao erário;

IV – o proveito patrimonial obtido pelo agente ou por terceiro;

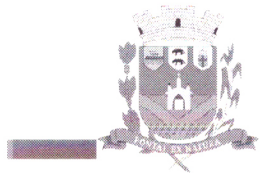
V – a capacidade econômica do obrigado;

VI – a atuação do interessado para minorar os prejuízos e colaborar com a solução do caso;

VII – as vantagens, para o interesse público, da rápida solução da controvérsia;

VIII – a viabilidade, a segurança e a economicidade da cobrança judicial ou extrajudicial;

IX – a suficiência das garantias oferecidas;



X – a compatibilidade do acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

§ 1º Os percentuais de redução de juros previstos nesta Lei constituem limites máximos autorizados, não gerando direito subjetivo ao interessado.

§ 2º A concessão de qualquer redução de juros deverá ser expressamente motivada, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 3º O Município poderá recusar a celebração do acordo, ainda que formalmente preenchidos os requisitos desta Lei, quando a medida não se revelar conveniente, proporcional, segura ou adequada ao interesse público.

Art. 5º O ANPC somente produzirá efeitos após homologação judicial, independentemente de ser celebrado antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 1º Antes da homologação judicial, deverá ser assegurada a oitiva do Ministério Público.

§ 2º Quando o acordo for celebrado na fase investigatória, deverá ser observado, no que couber, o regime de controle, aprovação ou homologação previsto na legislação federal e nas normas institucionais aplicáveis.

§ 3º A homologação judicial deverá abranger as condições de pagamento, garantias, prazos, consequências do inadimplemento e demais obrigações assumidas pelo interessado.

Art. 6º O ANPC poderá prever o pagamento parcelado do débito, desde que demonstrada, pelo interessado, a impossibilidade ou inconveniência financeira de quitação imediata, observados os seguintes limites máximos:

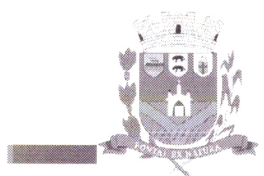
I – pagamento em parcela única, com possibilidade de redução de até 50% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 a 12 parcelas mensais e sucessivas, com possibilidade de redução de até 30% dos juros moratórios;

III – pagamento em 13 a 24 parcelas mensais e sucessivas, com possibilidade de redução de até 15% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 25 a 48 parcelas mensais e sucessivas, com possibilidade de redução de até 5% dos juros moratórios.

§ 1º O parcelamento não poderá exceder 48 parcelas mensais, corrigidas monetariamente, inclusive nos acordos celebrados na fase de cumprimento de sentença.



§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 60 dias, contado da homologação judicial do acordo, salvo prazo menor fixado no instrumento de acordo ou na decisão homologatória.

§ 3º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, reajustado anualmente pelo IPCA-IBGE, salvo quando se tratar de desconto em folha de pagamento de servidor ativo ou quando houver decisão judicial em sentido diverso.

§ 4º As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo índice aplicável aos créditos judiciais da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de outro índice definido judicialmente.

§ 5º O acordo deverá prever vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplemento, nos termos desta Lei e do respectivo instrumento.

Art. 7º No caso de servidor público municipal ativo, poderá ser admitido o parcelamento do débito em até 48 parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento, desde que haja autorização expressa, irrevogável e irretratável do servidor enquanto vigente o acordo.

§ 1º O desconto mensal em folha não poderá ser inferior a 10% nem superior a 30% da remuneração bruta mensal do servidor, respeitados os limites legais de consignação, a preservação do mínimo existencial e eventual decisão judicial.

§ 2º A idade do servidor, o tempo provável de permanência no vínculo funcional e a possibilidade de superveniência de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou afastamento sem remuneração poderão ser considerados exclusivamente para definição das garantias necessárias ao cumprimento do acordo, vedada a recusa automática do acordo com fundamento exclusivo em idade.

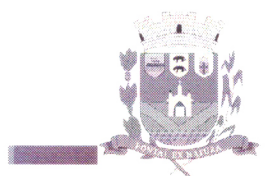
§ 3º Na hipótese de rompimento do vínculo funcional ou impossibilidade de continuidade do desconto em folha, o saldo remanescente deverá ser pago por outro meio previsto no acordo, sob pena de inadimplemento.

§ 4º O desconto em folha não impede a exigência de garantias complementares, quando necessárias à segurança do acordo e à proteção do erário.

Art. 8º O ANPC poderá prever a manutenção, substituição, redução ou liberação de penhoras, indisponibilidades ou outras garantias, observados os critérios de necessidade, proporcionalidade, suficiência e adequação.

§ 1º Enquanto não houver quitação integral das obrigações assumidas, poderão ser mantidas as garantias já existentes no processo judicial, desde que proporcionais ao saldo devedor e necessárias à efetividade da recomposição do erário.

§ 2º O interessado poderá requerer a substituição de penhora, indisponibilidade ou garantia por caução idônea, fiança bancária, seguro-garantia judicial, garantia real ou



outro meio juridicamente admitido, sujeito à aceitação do Município e à apreciação judicial.

§ 3º A manutenção de garantias não poderá ultrapassar o montante necessário à satisfação do saldo devido, nem incidir sobre bens ou valores legalmente impenhoráveis ou protegidos pela legislação federal aplicável.

§ 4º O acordo poderá prever a liberação progressiva de garantias em caso de pagamento substancial do débito, desde que preservada a segurança do saldo remanescente.

Art. 9º. O descumprimento do ANPC acarretará, sem prejuízo de outras consequências previstas no instrumento e na decisão judicial homologatória:

I – impedimento de celebração de novo acordo pelo interessado pelo prazo de 5 anos, contado do conhecimento do efetivo descumprimento pelo Ministério Público;

II – extinção do parcelamento concedido;

III – perda dos descontos, reduções ou benefícios financeiros condicionados ao cumprimento integral do acordo;

IV – vencimento antecipado do saldo remanescente;

V – prosseguimento ou retomada da ação, da execução ou do cumprimento de sentença, conforme a fase processual em que celebrado o acordo;

VI – recomposição do saldo devedor como se não tivesse havido redução de juros, abatidos, obrigatoriamente, os valores efetivamente pagos e incorporados ao patrimônio público;

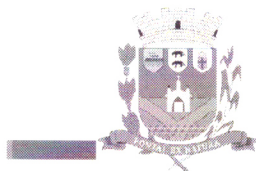
VII – execução das garantias oferecidas, quando cabível.

§ 1º Os valores efetivamente pagos a título de ressarcimento, reversão de vantagem indevida, multa civil ou encargos legais deverão ser abatidos do saldo devedor, vedada a exigência em duplicidade ou o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

§ 2º O instrumento de acordo poderá prever multa moratória proporcional e razoável em caso de atraso, desde que não incida sobre valores já pagos e não comprometa a recomposição adequada do crédito público.

§ 3º Considerar-se-á caracterizado o inadimplemento após atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela ou obrigação ajustada, salvo prazo diverso previsto no acordo ou reconhecido judicialmente.

§ 4º Antes da decretação do inadimplemento definitivo, o interessado poderá ser notificado para purgar a mora no prazo de 15 dias, quando a providência for compatível com o interesse público e com a segurança da execução.



Art. 10. O instrumento de ANPC deverá conter, no mínimo:

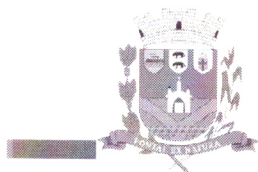
- I – identificação das partes e de seus representantes;
- II – descrição dos fatos objeto do acordo;
- III – indicação do procedimento investigatório, ação judicial ou cumprimento de sentença relacionado;
- IV – valor principal do dano, da vantagem indevida, da multa civil, dos juros, da correção monetária e demais encargos;
- V – forma, prazo e condições de pagamento;
- VI – eventual percentual de redução de juros, com motivação específica;
- VII – garantias oferecidas ou mantidas;
- VIII – obrigações de fazer, não fazer, reparar, colaborar ou implementar mecanismos de integridade, quando cabíveis;
- IX – consequências do inadimplemento;
- X – cláusula de submissão à homologação judicial;
- XI – previsão de oitiva do Ministério Público;
- XII – declaração de que o acordo não implica reconhecimento automático de responsabilidade para fins diversos daqueles expressamente ajustados, salvo disposição contrária no próprio instrumento ou na decisão judicial.

Art. 11. O Município manterá registro administrativo dos ANPCs celebrados, contendo informações essenciais sobre objeto, valores, condições de pagamento, garantias, situação de cumprimento e providências adotadas em caso de inadimplemento.

§ 1º O registro observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legal ou judicial eventualmente aplicável e a necessidade de preservação de investigações em curso.

§ 2º Após homologação judicial, deverá ser assegurada a publicidade dos elementos não sigilosos do acordo, em observância aos princípios da transparência e do controle social.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com observância da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do Código de Processo Civil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Constituição Federal e das demais normas aplicáveis.



Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 3.500, de 10 de março de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 15 de julho de 2026

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:
Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.